



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.440 - SP (2012/0072238-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LÉCIO PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MENDES MATHEUS E OUTRO(S) - SP083863
CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SEBASTIÃO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : CLIBBER PALMEIRZ RODRIGUES DE ASSIS E OUTRO(S) - SP211743

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. DIREITO CONFERIDO AOS ADVOGADOS QUE PATROCINARAM O DEMANDANTE VENCEDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA EM RAZÃO DA EXECUÇÃO PROMOVIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO PELAS PARTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte Superior é de que, *"De acordo com o Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor"* (REsp 1.102.473/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2012, DJe de 27/08/2012)
2. Na presente hipótese, o fato de a parte exequente ter apresentado planilha de cálculo incluindo montante a ser executado a título de verba honorária, nos autos originais, não prejudica a execução autônoma dos honorários advocatícios pelos causídicos.
3. Para que seja configurada a litispendência, é necessário que se façam presentes os requisitos previstos no art. 301, § 3º, do CPC/1973, ou seja, o ajuizamento de ação idêntica a outra em curso, o que fica evidentemente descaracterizado no caso, por se tratar de ação autônoma de cobrança de honorários advocatícios.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Brasília, 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.440 - SP (2012/0072238-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LÉCIO PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS MENDES MATHEUS E OUTRO(S) - SP083863**
CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JOSÉ SEBASTIÃO MARTINS E OUTRO**
ADVOGADO : **CLIBBER PALMEIRZ RODRIGUES DE ASSIS E OUTRO(S) - SP211743**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria, de fls. 325 a 327, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial sob o fundamento de que não há litispendência entre a execução dos honorários advocatícios pelo causídico e a execução do processo originário em que incluídos, na planilha de cálculo, os honorários devidos.

Nas razões recursais, os agravantes afirmam, essencialmente, que: (a) "(...) o *constituente dos Agravados (= The First National Bank of Boston)* - representado pelos próprios Agravados - promove execução do título judicial que abarca o crédito dos Agravados (= honorários sucumbenciais)" (fl. 353); (b) "*A inadmissibilidade do REsp decorre (...) do fato de que o v. acórdão proferido pelo TJSP decidiu que duas execuções simultâneas, de um mesmo crédito derivado de um mesmo título, implica litispendência*" (fl. 353).

Requerem, ainda, manifestação quanto aos seguintes temas: (a) tempestividade dos embargos à execução; (b) suspensão da execução; (c) apreciação das preliminares dos embargos à execução; (d) ilegitimidade "ad causam"; (e) excesso de execução.

Devidamente intimada, a parte agravada se manifestou pela manutenção da decisão (e-STJ, fls. 360 a 364).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.440 - SP (2012/0072238-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LÉCIO PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MENDES MATHEUS E OUTRO(S) - SP083863
CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SEBASTIÃO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : CLIBBER PALMEIRZ RODRIGUES DE ASSIS E OUTRO(S) - SP211743

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Preliminarmente, cumpre afirmar não ser cabível, em sede de recurso especial, a apreciação das questões alegadas pela parte nas fls. 354 a 356 das suas razões recursais acerca da tempestividade dos embargos à execução, da suspensão da execução, da apreciação das preliminares dos embargos à execução, da ilegitimidade "ad causam" e do excesso de execução, pois se trata de controvérsias restritas ao processo executivo em curso nas instâncias ordinárias, descabendo a esta Corte, por óbvio, o pronunciamento sobre tais questões em sede de agravo interno no recurso especial.

No mais, a orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte Superior é de que "*a verba honorária sucumbencial é direito autônomo do procurador, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), podendo ele executar a sentença nessa parte, ou requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor*" (AgRg no AREsp 257.154/BA, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe de 07/03/2013). No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado, processado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA HABILITAÇÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECATÓRIO. ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA ADVOCATÍCIA OBJETO DA CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser executados em nome próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor.

2. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro.

3. Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.102.473/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2012, DJe de 27/08/2012, grifou-se)

Nesse sentido, merece ser reformado o acórdão recorrido, ao consignar que, pelo fato de a parte exequente no processo originário ter apresentado planilha de cálculo incluindo montante a ser executado a título de verba honorária, estaria prejudicada a execução autônoma dos honorários advocatícios, por configurar litispendência.

Para que seja configurada a litispendência, é necessário que se façam presentes os requisitos previstos no art. 301, § 3º, do CPC/1973, ou seja, o ajuizamento de ação idêntica a outra em curso, o que fica evidentemente descaracterizado na hipótese, por se tratar de ação autônoma de cobrança de honorários advocatícios.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0072238-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.318.440 / SP**

Números Origem: 117695 70689773 9193904222006 91939042220068260000 991060560470

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ SEBASTIÃO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : CLIBBER PALMEIRZ RODRIGUES DE ASSIS E OUTRO(S) - SP211743
RECORRIDO : LÉCIO PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MENDES MATHEUS E OUTRO(S) - SP083863
CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LÉCIO PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MENDES MATHEUS E OUTRO(S) - SP083863
CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SEBASTIÃO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : CLIBBER PALMEIRZ RODRIGUES DE ASSIS E OUTRO(S) - SP211743

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.